



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10708.000443/2008-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.288 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maryan Salomão
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

CARNÊ LEÃO. IMPOSTO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO SOB CÓDIGO DE RECEITA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Tendo a contribuinte, por meio de DARF cujo código de receita informado é de Imposto de Renda na Fonte, recolhido, em seu nome e CPF, valor que deveria ter recolhido sob código de receita de IRPF Recolhimento mensal (Carnê-Leão), cabível a compensação do valor indevidamente recolhido ao seu débito de IRPF Recolhimento mensal (Carnê-Leão).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS- Presidente.

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, na qual foi apurada compensação indevida de Carnê-Leão e/ou imposto complementar (Mensalão).

Foi apresentada impugnação, na qual a contribuinte alegou ter cometido equívoco no DARF recolhido em 28.6.2005, eis que consignou código de receita 0588 (imposto de renda na fonte), e não o código correto. No entanto, entendeu que, embora tenha sido feito com um código errado, tal pagamento é passível de compensação com o imposto devido apurado na declaração anual de ajuste.

A 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do Acórdão n.º 09-31.389 (fls. 16, frente e verso), julgou a Impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

APURAÇÃO DO IMPOSTO. IMPOSTO PAGO. CARNE-LEÃO.

IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Não demonstrado, nesta fase impugnatória, o recolhimento do imposto, a título de carnê-leão e de imposto complementar, deve ser mantido o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou os termos de sua impugnação. Requeveu a reforma do acórdão e o cancelamento da notificação de lançamento.

O julgamento foi convertido em diligência, para o fim de constatar se o DARF no valor de R\$ 6.547,15, para o CPF 015.028.167-68, recolhido em 28.6.2005, com código de receita 0588, já havia sido utilizado, integral ou parcialmente, para compensação com outros débitos ou se encontrava-se disponível para compensação.

Finda a diligência, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 24/

09/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento perpetrado contra a contribuinte decorreu da glosa do valor de R\$ 6.547,15, pleiteado por ela a título de Carnê-Leão e Imposto Complementar (“mensalão”), correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 13.094,30 e os valores efetivamente recolhidos com os códigos de receita 0190 e/ou 0246.

Na impugnação, a contribuinte esclareceu ter recolhido a importância de R\$ 13.094,30 em dois DARF, no montante de R\$ 6.547,15 cada um. No entanto, equivocou-se e informou, no DARF recolhido em 28.6.2005, o código de receita 0588 (imposto de renda na fonte). Assegurou que o recolhimento foi efetivado, embora com um código errado, e que tal pagamento é passível de compensação com o imposto devido apurado na declaração anual de ajuste.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora (MG), contudo, não acolheu seus argumentos e julgou a impugnação improcedente.

O Relator do voto condutor da decisão recorrida entendeu que, não obstante constar recolhimento no valor de R\$ 6.547,15, o código de recolhimento informado foi 0588, o que impossibilitaria, a seu ver, sua aceitação a título de Carne-Leão. Caberia, portanto, à contribuinte, solicitar sua retificação.

Em sua peça recursal, a interessada reiterou todas as razões da impugnação, alegando que a glosa só ocorreu em decorrência de recolhimento efetivado com o código de receita equivocado. Discorda da decisão de primeira instância quando esta estipula que a Recorrente deveria proceder à retificação do DARF para fazer jus à compensação constante de sua declaração anual de ajuste, já que, na própria decisão de primeira instância, reconheceu-se que o imposto reclamado na notificação foi recolhido. Por isso, requer a reforma do acórdão e o cancelamento da notificação de lançamento.

Do exame dos autos, observa-se que houve dois recolhimentos feitos pela recorrente, ambos no valor de R\$ 6.547,15: o primeiro, com código de receita 0190, no dia 30.3.2005 e o segundo, com código de receita 0588, no dia 28.6.2005 (fls. 6). A Recorrente alega que ambos foram feitos a título de Carnê Leão.

A recorrente manifestou, em seu Recurso Voluntário, a intenção de compensar o valor pago indevidamente com o valor devido a título de IRPF Recolhimento mensal (Carnê Leão). São suas as palavras:

“Assim sendo, o recolhimento efetivado, embora tenha sido feito com o código errado, refere-se ao rendimento declarado, sendo, portanto, passível de compensação com o imposto devido apurado na declaração anual de ajuste apresentada tempestivamente, inexistindo, por via consequência à compensação indevida.” (sic)

A fim de dirimir qualquer dúvida quanto ao recolhimento efetuado em 28.6.2005 e sua disponibilidade para compensação, este Colegiado deliberou pela realização de diligência, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda, para que informasse se o pagamento em questão havia sido utilizado, integral ou parcialmente, para

compensação com outros débitos da Recorrente ou se encontrava-se disponível para compensação neste processo.

Em atendimento, a repartição anexou “Extrato de Pagamento” e extrato “SINAL07 – CONSULTA PAGAMENTO”, que comprovam a existência do recolhimento e indicam que não foi restituído (Valor Restituído = 0,00).

Em consulta ao sistema PER/DCOMP, SIEF – PER/DCOMP pelo CPF do contribuinte, bem como em consulta às DIRF’s apresentadas para o exercício 2006, a repartição não localizou aproveitamento para o DARF no valor de R\$ 6.547,15, recolhido em 28.6.2005, com código de receita 0588.

Constatou-se, no presente caso, que, na data do lançamento, existia débito de IRPF Recolhimento mensal (Carnê-Leão), para o qual não constava pagamento. Por outro lado, constatou-se também existir recolhimento da contribuinte, no mesmo valor, para o qual não existia destino.

Com efeito, não se verificou aproveitamento do pagamento realizado pela contribuinte em 28.6.2005 (data anterior à do lançamento), sob o código de receita 0588, o que significa dizer, na prática, que ele continua disponível nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, é um recolhimento “solto”, para o qual não se identificou débito. Enquanto isso, seu débito de IRPF Recolhimento mensal (Carnê-Leão) permanece em aberto.

Nos autos do presente processo, tal como sustentado pela parte interessada, ficou evidente que o pagamento feito sob o código 0588, em 28.6.2005, teve por fim a quitação do débito de IRPF Recolhimento mensal (Carnê-Leão) em nome da contribuinte.

Sendo assim, entendemos assistir razão à recorrente, eis que todas as peças se encaixam. Ante as evidências dos autos, frente à situação configurada, concluir diferentemente seria endossar um enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional.

Todavia, achamos por bem sugerir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tome alguns cuidados para que se assegure a correta destinação do pagamento efetuado sob o código 0588, em 28.6.2005, no valor de R\$ 6.547,15. Recomendamos, para esse fim, que a repartição competente promova imediata alocação do referido pagamento ao débito discutido nestes autos, nos seus sistemas de controle, de modo a evitar que seja indevidamente restituído ou compensado com outros débitos que não o objeto do presente processo.

Conclusão

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 10708.000443/2008-52
Acórdão n.º **2101-002.288**

S2-C1T1
Fl. 4

CÓPIA